

DESPACHO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 026/2025
PROCESSO LICITATÓRIO N° 068/2025

OBJETO: Sistema de Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de fórmulas infantis e suplementos nutricionais alimentares, para atender pacientes sob ordem judicial e demanda espontânea de famílias em vulnerabilidade social, pacientes com laudos de profissional capacitado que apresente intolerâncias e/ou alergias e demais pacientes em condições comprovadas de comorbidades associado a vulnerabilidade social acompanhados pelo Município de São Lourenço da Mata/PE, de acordo com as condições quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o Decreto Municipal nº 31/2021, em seu artigo Art. 29, caput, “Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer”, quando lhe será concedido o prazo de três dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispesáveis à defesa dos seus interesses.

Declarado o vencedor, a empresa EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA inscrita no CNPJ nº. CNPJ 26.325.797/0001-90, sediada na R. Achiles Denti, nº 86 | Bairro José Bonifácio | Erechim-RS | CEP 99701-786, registrou no portal da Bolsa Nacional de Compras - BNC, plataforma eletrônica onde realiza-se a disputa eletrônica, a intenção de interpor recurso, abrindo-se o prazo para que o mesmo acostasse sua peça recursal. A empresa protocolou sua peça recursal tempestivamente.

II – DAS RAZÕES DE RECURSO

A empresa EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, registrou em sua alegações os seguintes fatos:

1. O Termo de Referência do Item 06 estabelece a necessidade de aquisição de alimento/suplemento destinado a pacientes com restrições alimentares, especialmente intolerância a glúten e lactose. Ocorre que o produto Ensure, ofertado pela empresa TECNOVIDA, segundo seu próprio registro junto à ANVISA, contém LACTOSE, o que inviabiliza seu atendimento ao descriptivo do item.



2. Destacou ainda que o Termo de Referência solicita expressamente produtos com SABOR (baunilha, chocolate ou morango), evidenciando clara destinação ao uso ORAL — característica típica de alimentos/suplementos regidos pela RDC 843/2024, e não dietas enterais regidas pela RDC 21/2015. Enquanto as dietas enterais devem obrigatoriamente portar a designação comercial 'Fórmula Padrão para Dieta Enteral', os alimentos/suplementos para uso oral seguem regulamentação diversa e são dispensados de registro, conforme determina a RDC 843/2024. O Supremix Fiber+, ofertado pela Eremix, encontra-se integralmente adequado à regulamentação sanitária aplicável, cumprindo requisitos de qualidade, segurança e controle de produção equivalentes aos exigidos para fórmulas enterais.
3. Que apenas os produtos destinados a uso via sonda devem seguir os critérios da RDC 21/2015. Alimentos e suplementos utilizados por via ORAL — como é o caso do item licitado — são regulamentados pela RDC 843/2024 e são dispensados de registro sanitário. O Supremix Premium+ cumpre rigorosamente todas as exigências de qualidade e segurança impostas pela RDC 843/2024, incluindo qualidade nutricional, padrões microbiológicos e controles sanitários equiparáveis aos aplicados a dietas enterais.
4. Que não há fundamentos técnico ou legal que justifique a desclassificação da Eremix, sobretudo diante da ausência de exigência expressa de uso enteral no Termo de Referência.

III – DO PEDIDO DA EMPRESA EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA

A empresa fez os seguintes pedidos:

1. Que seja realizado o recebimento e o provimento do presente recurso, com a consequente RECLASSIFICAÇÃO da empresa Eremix nos Itens 06 e 23.
2. O reconhecimento da inadequação dos produtos Ensure e Pediasure frente ao descriptivo técnico;
3. Que seja realizada a retomada da análise das propostas, observando-se estritamente os critérios previstos no edital e no Termo de Referência.
4. Que seja realizada a intimação da empresa EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.325.797/0001-90, com sede junto à Rua Achiles Denti, nº 86, Bairro José Bonifácio, Erechim/RS, CEP 99.701-786 ou pelo endereço de cadastramento no feito, em relação as decisões proferidas no presente feito, sob pena de nulidade.

IV – DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

A empresa **TECNOVIDA COMERCIAL LTDA**, sociedade com sede na Rua Pereira Coutinho Filho, 727, bairro de Iputinga. Recife Pernambuco, inscrita no CNPJ sob o nº 01.884.446/0001-99, apresentou contrarrazões tempestivamente sendo elas:



1. Para o item 06 a Administração pretende a aquisição de:

Suplemento em pó, nutricionalmente completo enriquecido com fibras prebióticas nutrição completa e balanceada, para alimentação oral ou sonda, isento de glúten e lactose. contendo todos os nutrientes necessários para uma boa alimentação, em quantidades e proporções recomendadas de vitaminas e minerais. cálcio e vitamina d para os ossos. proteínas para os músculos. sabores variados baunilha, chocolate ou morango. embalagem de 850 gramas.

A empresa TECNOVIDA informa em suas contrarrazões que a empresa EREMIX afirma que o produto ENSURE ofertado sua empresa não atende ao descritivo solicitado e que o Supremix Fiber+, produto ofertado pela recorrente, encontra-se integralmente adequado à regulamentação sanitária aplicável, cumprindo requisitos de qualidade, segurança e controle de produção equivalentes aos exigidos para fórmulas enterais.

A TECNOVIDA afirma que conforme demonstrado na ficha técnica do produto ENSURE ofertado por sua empresa não possui lactose adicionada em sua composição, porém, pode conter traços de lactose provenientes de outros ingredientes utilizados em sua fórmula. Por esse motivo, e em conformidade com a legislação vigente, há obrigatoriedade de declaração dessa informação no rótulo. Ressaltando ainda que não houve qualquer alteração recente na fórmula do produto, o qual já vem sendo amplamente utilizado no município sem registro de efeitos adversos em pacientes.

A mesma segue afirmando que além disso, embora o descritivo técnico solicite que o produto seja disponibilizado em diversos sabores, essa exigência não restringe seu uso apenas à via oral. Pelo contrário, o descritivo determina que o produto seja indicado tanto para uso oral quanto enteral. Contudo, a empresa Eremix não possui em seu portfólio produtos que atendam integralmente a essa especificação e tem buscado justificar tal limitação, tentando invalidar a exigência técnica e oferecendo ao município um produto de qualidade inferior.

2. Para o item 23 a Administração pretende a aquisição de: .

Suplemento nutricional completo normocalórico, normoproteico, com DHA e ARA, probióticos e prebióticos, e com excelente perfil lipídico indicado para crianças a partir de 4 anos de idade, com necessidade de um melhor aporte calórico e proteico para recuperação do estado nutricional (peso/estatura) e regularização do trato gastro intestinal. embalagem 400 gramas.

A empresa TECNOVIDA afirma que a recorrente Eremix, em sua argumentação, afirma que não há necessidade de registro sanitário, uma vez que o produto não é destinado ao uso enteral. No entanto, conforme a própria RDC nº 843/2024 citada pela empresa, há a exigência de notificação junto à Anvisa para produtos destinados à alimentação infantil e suplementos, conforme estabelece a Instrução Normativa (IN) nº 368, de 05 de junho de 2025.



É importante destacar que o produto é destinado a crianças com diferentes patologias e necessidades nutricionais específicas. Ainda que o descriptivo não mencione o uso enteral, essa necessidade pode eventualmente surgir, e o produto deve estar apto a atender a essa demanda.

A empresa ressalta ainda, que um produto isento de registro não passa por uma avaliação técnica criteriosa quanto à sua segurança e eficácia, o que representa um risco, especialmente considerando que se trata de um público infantil.

A empresa TECNOVIDA salienta que os argumentos apresentados pela empresa Eremix não possuem respaldo técnico suficiente para justificar a revisão da avaliação já realizada, a qual resultou em sua desclassificação.

V – DO PEDIDO DA EMPRESA TECNOVIDA COMERCIAL LTDA

A empresa solicita que, seja INDEFERIDO o recurso apresentado pela licitante EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA mantendo a decisão que CLASSIFICOU a empresa TECNOVIDA COMERCIAL LTDA, acatando as CONTRARAZÕES apresentadas e com a manutenção de sua classificação, através de sua adjudicação e homologação, uma vez que a mesma, apresentou seu produto de acordo com o descriptivo do presente Edital.

IV - DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DO RECURSO E CONTRARRECURSO.

A Lei 14.133/21 em seu artigo 5º estabelece os seguintes princípios:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

O Pregão em epígrafe foi conduzido em conformidade com os trâmites estabelecidos no Edital.

O Objeto desta licitação é Sistema de Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de fórmulas infantis e suplementos nutricionais alimentares, para atender pacientes sob ordem judicial e demanda espontânea de famílias em vulnerabilidade social, pacientes com laudos de profissional capacitado que apresente intolerâncias e/ou alergias e demais pacientes em condições comprovadas de comorbidades associado a vulnerabilidade social acompanhados pelo Município de São Lourenço da Mata/PE.



A área técnica realizou a análise dos produtos ofertados a análise das propostas e seus documentos complementares, devido ao fato de haver a necessidade de um conhecimento mais acurado acerca dos produtos e dos documentos técnicos solicitados, emitindo relatórios técnicos assinado pelo Sra. Gabriela Oliveira dos Santos, CRN-6 12515 conforme constante nos autos do processo e anexado ao sistema BNC, onde a mesma reprova os produtos ofertados pela empresa EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, para os itens 06 e 23, aprovando os itens da empresa remanescente TECNOVIDA COMERCIAL LTDA para os referidos itens.

Os argumentos expostos por meio do recurso interposto pela empresa EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa TECNOVIDA COMERCIAL LTDA, foram encaminhados à área técnica que emitiu parecer onde consta se IMPROCEDENTE as alegações da empresa EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA mantendo a sua DESCLASSIFICAÇÃO. Acatando assim, as contrarrazões da empresa TECNOVIDA COMERCIAL LTDA, mantendo sua CLASSIFICAÇÃO.

VI- DA DECISÃO

Assim, diante dos fatos narrados não há o que se pensar em mudanças conforme sugerido pela recorrente, visto que o edital cumpriu todos os normativos legais e área técnica manteve a decisão em DECLASSIFICAR a empresa EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA. Sendo assim, com base nos argumentos expostos pela área técnica que detém expertise para analisar os produtos ofertados, é que esta Pregoeira decide manter a empresa EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, como DESCLASSIFICADA e ainda manter a empresa TECNOVIDA COMERCIAL LTDA, como VENCEDORA dos itens 6 e 23, visto que são improcedentes os fatos narrados pela recorrente e por fim, decide por:

- I. Encaminham-se os autos a assessoria jurídica para apreciação e parecer das condutas adotadas por esta pregoeira, no sentido de verificar se há pontos que deixaram de ser observados na análise do presente recurso, assim como a verificação da legalidade dos atos, em razão desta figurar como segunda linha de defesa no controle das contratações na forma do inciso II, do Art. 169, da Lei 14.133/21.
- II. Após parecer jurídico, como esta pregoeira não decidiu reformar sua decisão, se faz necessário encaminhar os autos à autoridade superior, em conformidade com o previsto no § 2º, do Art. 165 da Lei 14.133/2021, a fim de proferir decisão acerca do recurso interposto, e que será publicada no sítio eletrônico deste Município e na AMUPE para conhecimento dos interessados.

São Lourenço da Mata, 19 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br JOSELANE MARIA SILVA
Data: 24/11/2025 10:19:37-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

JOSELANE MARIA SILVA
Pregoeira



GOVERNO MUNICIPAL
**SÃO LOURENÇO
DA MATA**